



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a internação humanizada no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art.1º - Esta lei dispõe sobre a proteção e direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, bem como institui o tratamento, por meio da internação humanizada, de pessoas com dependência química e/ou transtornos mentais, nos termos das leis federais n. 10.216/2001 e n. 11.343/2006, observados os seguintes princípios e finalidades:

I - é direito da pessoa em situação de vulnerabilidade ser tratada com humanidade e respeito, e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação, pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

II - a internação humanizada possui a finalidade de realizar o atendimento integral e especializado multidisciplinar, que oportunize a pessoa o restabelecimento de sua saúde física e mental, a autoestima e o bem-estar, e sua reinserção ao meio social, familiar e econômico.

Art. 2º - Esta lei se aplica a todos os cidadãos que estejam em situação de rua e que se enquadrem como:

I - pessoa com dependência química crônica, com prejuízo à sua capacidade mental, ainda que parcial, limitando-a na tomada de decisões;

II - pessoa em vulnerabilidade, que venha a causar riscos à sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais preexistentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas; e

III - pessoa incapaz de emitir opiniões ou tomar decisões, por consequência de transtornos mentais preexistentes ou adquiridos.

Art.3º - Para fins desta lei, considera-se como internação humanizada toda aquela realizada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar a saúde do internado, visando alcançar a sua recuperação, pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§1.A internação humanizada pode se dar com ou sem o consentimento da pessoa.

§2º A internação humanizada sem o consentimento da pessoa será admitida a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Art.4º - A internação humanizada deverá ser precedida dos seguintes documentos:



I - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Internação Psiquiátrica; ou

II — Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária ao Ministério Público de Santa Catarina.

§1º A internação humanizada somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado onde se localize o estabelecimento.

§2 Nos casos de internação involuntária, deverão ser comunicados o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros órgãos de fiscalização, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art.5º - Os cidadãos serão identificados e acolhidos por uma equipe multiprofissional.

§1º - O atendimento deve observar particularidades e necessidades individuais, considerando vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis que limitem a integração social e familiar.

Art.6º - No caso de tratamento de usuário ou dependente de drogas, a equipe multidisciplinar oportunizará a pessoa o encaminhamento para instituições especializadas para internação humanizada a ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável.

§1º A internação se dará pelo tempo necessário à desintoxicação, até a máximo de noventa dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável.

§2º A família ou o representante legal, ainda que este seja o Município, poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

§3º O tratamento deverá desenvolver os aspectos psicossocial, físico, nutricional, integrativo e intelectual.

Art.7º - Durante o período de internação, o Poder Executivo Estadual deverá manter atendimento intersetorial mediado pelas Secretarias Estaduais de Saúde, Assistência Social e Educação, visando preparar o cidadão, após o tratamento, para a reinserção na sociedade, no mercado de trabalho e/ou convívio familiar.

Art.8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento do Estado, ficando o Poder Executivo estadual autorizado a remanejar ou suplementar seu orçamento.

Art.9º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a regulamentar esta Lei no que for necessário.

Art.10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
JAIR MIOTTO

Sala das Sessões, em 28/03/2025.

A handwritten signature in blue ink, reading "Jair A. Miotto".

Jair Miotto
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Constata-se, no cenário atual, no Estado de Santa Catarina, um aumento significativo de pessoas em situação de vulnerabilidade, particularmente aquelas afetadas pelo uso excessivo de drogas de qualquer natureza, transtornos mentais - preexistentes ou adquiridos - e que se encontram em situação de rua.

Essa realidade desafia a manutenção da ordem pública e a preservação dos valores fundamentais de convivência cidadã. Diante dessa conjuntura, propomos através do presente Projeto de Lei, uma iniciativa crucial para lidar com essa problemática de forma abrangente e humanizada.

O principal objetivo desta proposta é proporcionar tratamento médico humanizado e acompanhamento multidisciplinar às pessoas em situação de vulnerabilidade e de rua, com foco especial naqueles que se encontram afetados, ainda que de forma parcial, pela dependência química, ou ainda, aos acometidos por transtornos mentais preexistentes ou adquiridos em razão de adicção.

O intuito é promover a recuperação integral desses indivíduos e reintegrá-los ao convívio social e familiar.

Desta forma solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28/03/2025.

Jair Miotto

Deputado Estadual